

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação dos artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, equiparando as atividades e define piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei 11.350/2006 são alterados e passam a vigorar com as seguintes redações:

-----“
Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, dos Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e

órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.

-----” (NR).

Art. 3º Acrescenta-se o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 3º-A Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

-----” ((NR).

Art. 4º Os artigos 4º e 9º-A da Lei 11.350/2006 são alterados e passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O Agente de Combate às Endemias e o Agente de Vigilância Sanitária têm como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as

diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias e do Agente de Vigilância Sanitária, em sua área geográfica de atuação:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Agente Comunitário de Saúde, do Agente de Vigilância Sanitária e do Agente de Combate às Endemias não será inferior a dois Salários Mínimos mensais.

-----“ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei modifica a redação dos artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006, equiparando as atividades e piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Os agentes de vigilância sanitária estão à frente de todas situações em que a saúde da população esteja exposta, tanto em relação aos riscos sociais quanto sua vulnerabilidade física e biológica. Também, estão relacionadas as atividades de vigilância sanitária a prevenção e manutenção da saúde e integridade física e mental do trabalhador.

Nesta pandemia do coronavírus o exército de agentes de vigilância sanitária foi o primeiro contingente da saúde pública a ser mobilizado, para promover ações de combate a Covid-19, organizando barreiras sanitárias, ações de conscientização e fiscalização, realizando visitas domiciliares e garantindo o cumprimento das normas que regem o isolamento e distanciamento social das pessoas. Ou seja, sem o trabalho e dedicação desses profissionais da saúde o cenário de contaminação, expansão da pandemia e mortes de brasileiros seria ainda mais grave em todo território nacional. A atuação dos agentes de vigilância sanitária é muito ampla, como a fiscalização de medicamentos, alimentos, serviços e produtos para a saúde, dos pacientes, além dos produtos cosméticos e saneantes.

No Brasil, cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a responsabilidade para criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades de fiscalização e controle sanitário, vinculadas ou não à saúde, além de diversos empreendimentos econômicos como os portos, aeroportos e fronteiras.

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, tem por escopo a regulamentação do o §5º do art. 198 da Constituição, que estabelece que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.”

A partir de então, como define muito bem o artigo 1º, e demais dispositivos, a referida Lei passou a dispor sobre as “atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”, inclusive, dispondo sobre “piso salarial nacional”, no artigo 9º-A.



No nosso entendimento, a Lei nº 11.350/2006 foi injusta e restritiva ao deixar de dispor sobre as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, seguimento de trabalhadores da área de saúde importantíssimo para o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir esta lacuna da lei e fazer justiça a este seguimento de trabalhadores determinante ao desempenho das competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo de fundamental importância o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que inclui os Agentes de Vigilância Sanitária nas disposições da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB

